

PARECER JURÍDICO nº. 97/2025-CdPIN, de 04/12/2025.

PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II – OBJETO DE PARECER: sobre o Projeto de Resolução nº., 04/2025 de 3/12/25 da Comissão Executiva da Câmara instituindo recesso administrativo de final e início de ano, de 20 (vinte) dias corridos. Recebido na manhã de 04/12/2025). (M-4 "Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres"-págs. 307-309 - Pareceres 2025 – Pasta ou Caixa de Pareceres 2025)

III - PARECER:

III.1 – A matéria é interessante, pertinente e com sentido preventivo, pragmático e outros aspectos de atuação legislativa positiva e virtuosa.

III.2 – Todos os anos há recessos no final de dezembro e início de janeiro, mas uma prática feita sem boa definição e regulamentação, e meio que na linha de seguindo o que Poder Executivo faz no setor administrativo, com algumas ressalvas do setor de tributação, contabilidade, enfim setor financeiro.

III.3 – O Projeto como já foi registrado no item III.1 acima, tem sua razão de ser, está bem justificado, fundamentado inclusive no que é praticado em vários outros Municípios.

III.4 – Este como profissional do Direito, servidor da Câmara e CIDADÃO, usa muito na atuação a figura da EMPATIA, ou seja, de se colocar no lugar de quem está do outro lado e tem alguma ação por fazer.

III.4.1 – “In casu” e já verbalmente se posicionou (deu opinião informal) ao Presidente da Casa, Vereador João Paulo Levinske Mendes, de que a melhor definição, seria e é a instituição oficial do recesso, no final de dezembro e inicio de janeiro de cada ano, só com um limite de 20 (vinte) dias corridos, mas podendo o Presidente, se valer do período mais adequado do final e início de cada ano, ficando a critério do Presidente e melhor ajuste/adequamento do calendário, que poderá ser até menor de 20 dias, mas nunca maior que isso.

III.4.1.1 – Por exemplo, neste ano de 2025, recesso de 19/12/25 a 5, 8 ou 10 de janeiro de 2026, com **flexibilidade e preferência de mais ou menos acompanhar o período de recesso do Poder Executivo Municipal, para não se deixar margem e imagem de o pessoal do Legislativo, ficar melhor contemplado, espécie de privilégio**, isso tudo na linha e princípio filosófico, “*de que na vida pública não basta só não fazer o mal, mas a aparência do mal*”, tal qual a expressão consagrada e inspirada no dito do Imperador da Roma Antiga, de que “*a mulher do Júlio Cesar não basta só não fazer o mal, mas também a aparência do mal*”, e diante do ti-ti-ti, e quem sabe até fofocagens, basculou a esposa de sua vida, depois de um tempo afastado nas suas peregrinações e atuação do cargo.

III.4.2 – A Câmara Municipal – este tem como uma espécie de **TEMPLO SAGRADO DA DEMOCRACIA**, e **agentes políticos e funcionários, com DEVER de atuarem como POLÍTICOS DE VERDADE e da concepção correta do termo, em síntese na linha de DECÊNCIA e DIGNIDADE**, e **funcionários como SERVIDORES**, e quando segmentos ou a população fazem ataques, críticas destrutivas, que sejam sem motivos, sem razão ou de inveja ou algo assim de não estarem em seus lugares.

III.4.2.1 – E não se ter privilégio de uma maior folga, recesso, mais pontos facultativos e mais tempo de férias, do que o pessoal dos outros Poderes do Município, principalmente do Executivo, é uma **MEDIDA SALUTAR e de MECANISMOS DE DEFESA** que falta muito nas pessoas de um modo geral, e da nossa **CULTURA**, de arredio a planejamento, e de não ser muito precavido, ser chegado a improvisações e não muito preocupado também com imagem do bem, servir de exemplo ou de alguma referência de atuação séria e ética.

III.4.2.2 – Funcionários públicos Servidores ou não, são visados e vezes ou outra recebem pejorativos entre outros de marajás mesmo que não ganhem muito, de nós cegos, da ganharem na moleza, de ociosos, de privilegiados, e em havendo um tratamento diferenciado para o pessoal da Câmara em relação aos do Executivo do Município isso acaba alimentando e agravando a pecha.

III.5 – A forma e texto do Projeto está dentro das atribuições **PODER DISCRICIONÁRIO** da Presidência e Comissão Executiva da Câmara, e como tal do ponto de vista jurídico, sem problemas.

III.5.1 – O que foi colocado no item III.4 e subitens acima, é só para reflexões da Edilidade, mas pode ser totalmente

desconsiderado, pois, mera idiossincrasia deste advogado, servidor e cidadão.

III.6 – Assim e sem maiores delongas, firmamos o posicionamento de que o Projeto de Resolução nº. 04/2025 de 3 de dezembro de 2025, é constitucional, legal, tem fundamento lógico, está dentro dos PRINCÍPIOS de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência-LIMPE, dos arts. 37 da Constituição Federal e 96 da nossa Lei Orgânica Municipal, eficácia e outros do gênero de vida, administração e interesse público; art. 60, § 2º da LOM, arts. 37, VI e 108 do Regimento Interno-RI da Câmara e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.7 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 4 de dezembro de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W "Câmara Municipal - Ano 2025 – Pareceres, págs. 307-309 – P Pareceres 2025")